



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao trigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h55, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante do dia 23/03/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 11.404/2021 (Apenso: 10.685/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 11.386/2021 (Apenso: 11.499/2020); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 11.288/2021 (Apenso: 565/2015); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, o processo nº: 12.230/2020; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, o processo nº: 10.460/2021; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 14.722/2019 (Apenso: 11.404/2016); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 11.295/2021 (Apenso: 10.252/2020); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 11.338/2021 (Apenso: 3.774/2014); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 11.387/2021 (Apenso: 12.769/2020). /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). **PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apenso: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.270/2013. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 286/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, por não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 24/2018–



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE–Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 49/2017, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.724/2020 (Apenso: 13.696/2020 e 13.697/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 81/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020. **Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271. **ACÓRDÃO Nº 288/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, responsável pela MANAUSCULT à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 81/2017-TCE/AM-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020, no sentido de: modificar o item 7.1 Julgar Legal o Termo de Convênio nº 16/2009 sob a responsabilidade da Sra. Livia Regina de Prado Negreiros Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, à época, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 7.4, manter os demais itens do decisum. *Vencido o Relator que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso para reduzir o valor da multa aplicada à gestora.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.294/2019 (Apenso: 11.743/2014, 11.398/2014 e 10.009/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão nº 48/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.009/2012. **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738. **ACÓRDÃO Nº 303/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jecimar Pinheiro Matos; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jecimar Pinheiro Matos; **8.3. Notificar** o Sr. Jecimar Pinheiro Matos e as suas patronas para que tomem ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.761/2020 (Apenso: 13.760/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.760/2020. **Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271. **ACÓRDÃO Nº 293/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, por preencher os requisitos necessários, para nos méritos; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretária Municipal de Cultura à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 163/2017-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 13760/2020, no sentido de: modificar o item 8.1 a Julgar Legal o Termo de Convênio nº 07/2009, sob a responsabilidade da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, firmado entre Secretaria Municipal de Cultura- SEMC e Associação de Grupos Folclóricos de Manaus-AGFM, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 8.3, manter os demais itens do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 15.599/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por seu representante legal, Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, por irregularidades em obras supostamente sem licitação. **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis – OAB/AM 5031. **ACÓRDÃO Nº 294/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Gomes da Silva**, no valor de **R\$ 6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Nilo da Silva**, no valor de **6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte sete reais), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **9.3. Notificar** os Srs. Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, dando ciência de que dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SEPLENO que providencie: **9.4.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, por estar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei 8429, de 2 de junho de 1992); **9.4.2.** O apensamento ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Iranduba, relativa ao exercício de 2017 (Processo n. 11526/2018); **9.4.3.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.008/2020 (Apenso: 11.584/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patrícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cuvello Veloso, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.584/2019. **ACÓRDÃO Nº 295/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, ratificando o Acórdão nº 619/2020 TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** a Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **8.4. Determinar** à Sepleno que adote providências para o seguimento da Decisão primitiva, ratificada por este decisório, após archive-se. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.708/2020 (Apenso: 11.834/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão nº 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.834/2019. **ACÓRDÃO Nº 296/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez ratificando o Acórdão nº 970/2020 TCE-Tribunal Pleno para: **8.2.1.** Excluir a referência aos itens 3, 9 e 13 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD constante dos itens 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 970/2020 TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2.** Retificar o fundamento e o valor multa do item 10.4, devendo constar: multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades constantes dos itens 2, 6, 9, 11, 12, 14 e 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD (fls. 937-977, processo nº 11834/2019). **8.3. Notificar** a Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **8.4. Determinar** à Sepleno que adote providências para o seguimento da Decisão primitiva, retificada por este decisório, após archive-se. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.659/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza. **PARECER PRÉVIO Nº 5/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas** das contas do **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro. Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gestor. **ACÓRDÃO Nº 5/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 223), de responsabilidade do **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Fracionamento do objeto, resultando em fuga ao procedimento licitatório. A comissão constatou que os memorandos solicitando as Reformas de Escolas, tanto na sede como na zona rural, oriundos das secretarias municipais, foram expedidos quase todos no mês de janeiro de 2017, e os demais em fevereiro de 2017, sendo que os valores somados exigiam a realização da modalidade de Tomada de Preço. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art. 23, §5º; **10.3.2.** Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das reformas de escolas municipais, pois houve favoritismo nos participantes das cartas convites, em face ao fracionamento das despesas. Portanto, verifica-se o não cumprimento do princípio da isonomia e dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia de que se obteve a melhor proposta; **10.3.3.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO; **10.3.4.** Não possui todos os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Foi acostado apenas uma planta baixa da Praça da Juventude; **10.3.5.** O Memorial Descritivo está deficiente, pois não detalhou o objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.2; **10.3.6.** A Especificação Técnica está deficiente, pois não com caracterizou os materiais, equipamentos e critérios de medição. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3; **10.3.7.** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.4.1; **10.3.8.** O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7; **10.3.9.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.10.** Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4, 5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU; **10.3.11.** Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.12.** Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado, e peças técnicas como diários de obras e laudos de vistorias estavam soltos, desorganização que prejudica o exercício constitucional do controle externo; **10.3.13.** Ausência da manutenção de registro de imagens com datas durante a execução de todos os itens da planilha orçamentária. Destacamos os casos de difícil mensuração que permanecem ocultos ou enterrados. Critério legal: Resolução TCE 27/2012, art. 2º, II, alínea “I”. O descumprimento deste critério impossibilitou o exercício constitucional do controle externo, pois sem o registro fotográfico preciso, não há como verificar as duas demãos de pintura, e o item discriminado como diversos, conforme registrado. Portanto, essa Comissão não constatou a execução dos serviços acima, logo, conforme Enunciado de Decisão nº 176/TCU, o responsável deverá se responsabilizar pelo dano ao erário; **10.3.14.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93; **10.3.15.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO BÁSICO sem caracterizar o objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro do instrumento proposto; **10.3.16.** Não possui os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1; **10.3.17.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.18.** Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4,5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU; **10.3.19.** Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.20.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93; **10.3.21.** O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7; **10.3.22.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei nº 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO conforme se observa no registro fotográfico; **10.3.23.** Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado; **10.3.24.** Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

realização das AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, pois foi constatada várias cartas convites para as mais diversas reformas de prédios públicos, não cabendo a administração adquirir diretamente materiais para a execução direta de obras e serviços de engenharia. Portanto, verifica-se o não cumprimento do dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia da aplicação dos recursos; **10.3.25.** Ausência da lista de funcionários concursados para a Secretaria Municipal de Obras, onde conste a quantidade de pedreiros, serventes, mestre-de-obras, carpinteiros e engenheiros com as devidas nomeações em diário oficial. E ainda, no caso de contratação para os devidos fins apresentar o processo seletivo realizado e/ou contratação, para fins de comprovar a execução direta dos materiais de construção adquiridos; **10.3.26.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. No qual fosse possível identificar os locais onde seriam supostamente usados os materiais adquiridos; **10.3.27.** Ausência de fiscalização e dos respectivos laudos de vistoria do antes, durante a execução, e após a utilização dos materiais. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.28.** Ausência de controles específicos do almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques; **10.3.29.** Ausência de Relatórios de Viagens conforme verificação “in loco” nos processos de Diárias a seguir, nºs 95, 117, 246, 504, 747, 1601; **10.3.30.** Ausência de controle geral de todo patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº4.320/64; **10.3.31.** Ausência de justificativa quanto à abertura da conta bancária nº36994/FUNDEB, Ag. 3727, Banco Bradesco, encaminhando também, todos os Extratos Bancários dessas movimentações, considerando que os recursos deveriam ser movimentados por Banco Oficial; **10.3.32.** Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde como determina o art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88; **10.3.33.** Detalhar e justificar a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 2.876.288,44 (Dois Milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial. Apresentar as medidas administrativas (inscrição na Dívida Ativa, ou execução fiscal) tomadas pela Prefeitura com a finalidade de retomar esse numerário aos cofres municipais; **10.3.34.** As Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura verificadas em forma de amostragem estavam desatualizadas (ausência de declaração de bens, anotações diversas, entre elas, Férias e Gratificações). Justificar; **10.3.35.** Nos Pregões verificados em forma de amostragem, (exceto, os Pregões que tratam de Obras e Serviços de Engenharia), referentes ao processo a seguir: **10.3.36.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); **10.3.37.** Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art. 38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93; **10.3.38.** Não Consta o termo de referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3.555/00; **10.3.39.** Não consta a indicação do recurso próprio para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentário que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro de acordo com o respectivo cronograma de acordo com a Lei n.º 8.666/93, art. 7.º § 2.º, III, art. 14 caput e art. 38, caput; **10.3.40.** Nos Termos de Contratos e Cartas Contratos, referentes aos processos relacionados no quadro abaixo foram verificadas as seguintes restrições: **10.3.41.** A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; **10.3.42.** Ausência de Processo Licitatório determinado no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, na prestação de serviços de mesma natureza que poderiam ser feitas de uma só vez como determina o art. 24, II “in fine” do mesmo Diploma Legal, nas despesas abaixo relacionadas; **10.3.43.** Ausência de anotações, documentos pessoais e das Declarações de Bens dos servidores em Cargo Comissionado em suas respectivas pastas, contrariando o disposto no art. 13, § 2º da lei nº 8.429/92 c/c o art. 289 da Res. TCE nº 04/2002 (RI); **10.3.44.** Ausência de Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.45.** Ausência do Ato de nomeação da Comissão de Recebimentos de Material de compras acima de R\$ 80.000,00, conforme art. 15, parágrafo 8º da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.666/93; **10.3.46.** Verificamos que 4 (quatro) servidores efetivos, abaixo relacionados, foram aposentados e não houve comunicação e nem envio de documentação ao Setor específico de Aposentadoria do TCE. Pedese justificativa para Comissão de Inspeção e envio das referidas documentações ao setor de Aposentadorias do TCE para efeito de Registro. - Carmozita Medeiros França - Getúlio Freitas Lopes - Maria da Conceição Vilhena da Silveira - Maria das Graças de Lima Rodrigues; **10.3.47.** Nas Cartas Convites para Prestação de Serviços, Materiais Diversos, referentes aos processos, verificamos restrições nas cartas convites discriminadas. **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das cotas, alcance e multas ao Gestor. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.778/2020 (Apenso: 15.777/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 54/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 711/2011. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 10.428 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 299/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 16.309/2019 (Apenso: 10.028/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013, 10.296/2013 e 10.178/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 25/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.178/2013. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 275/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, uma vez que as questões preliminares foram consideradas improcedentes e não houve questionamentos ao quanto mérito da decisão recorrida; **8.3. Comunicar** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 12.756/2020 (Apenso: 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018, 12.754/2020 e 12.755/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 848/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.880/2018. **Advogado:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 277/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, excluindo-se o item 8.3 do Acórdão nº 848/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez considerada sanada a impropriedade da ausência de parecer jurídico e a fim de evitar o bis in idem pela impropriedade da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas. **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim. **PROCESSO Nº 12.754/2020 (Apenso: 12.756/2020, 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018 e 12.755/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 857/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.882/2018. **Advogado:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 278/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de afastar a impropriedade da ausência de parecer jurídico e manter a impropriedade pela remessa intempestiva da prestação contas e a multa aplicada, uma vez que o valor fixado já se encontra no mínimo previsto no artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim. **PROCESSO Nº 12.755/2020 (Apenso: 12.756/2020, 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018, 12.754/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 856/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.881/2018. **Advogado:** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 279/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de excluir o item 8.2.1 do Acórdão nº 856/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez considerada sanada a impropriedade da ausência de parecer jurídico e a fim de evitar o bis in idem pela impropriedade da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 16.129/2020 (Apenso: 16.125/2020, 16.126/2020, 16.128/2020, 16.123/2020 e 16.124/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 207/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4.425/2008. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 283/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, para o fim de anular a Decisão n. 207/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos processo TCE n. 4425/2008, no sentido de: **8.2.1.** Julgar improcedente a denúncia formulada em face do Contrato n. 152/2007, celebrado entre a SEDUC e a empresa Metacon Construções, Montagens e Comércio LTDA; **8.2.2.** Excluir a imputação de alcance referente à glosa do valor de R\$ 128.372,63, (Cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), decorrente da soma dos montantes dos subitens 5.1 – impropriedade 5.8; 5.2 – impropriedade 5.9; 5.3 – impropriedade 5.11; 5.4 – impropriedade 5.12; 5.5 – impropriedade 5.13; 5.6 – impropriedade 5.14 e 5.7 – impropriedade 5.16 do Relatório/Voto, aplicado ao Recorrente de forma solidária. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias das peças principais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo Conhecimento e Negativa de Provedimento a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).** **PROCESSO Nº 17.476/2019 (Apenso: 11.058/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.058/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 284/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provedimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, para sanar a contradição referente à restrição 1 na fundamentação da proposta de voto do Acórdão embargado, mas sem alteração no Acórdão embargado, bem como da omissão quanto a manifestação sobre o mérito da prestação de contas, de maneira que o acórdão passe a constar com a seguinte redação: **“8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017, para que seja excluída a irregularidade 7 e as multas dela provenientes, alterando o Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir os itens 10.2 e 10.4; **8.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Recomendar** a regularização da estrutura física do Controle Interno da Câmara Municipal de Manicoré o mais breve possível; **8.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, aos seus patronos e aos demais interessados no feito.” **7.3. Notificar** o Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.435/2016** - Representação interposta pelo Sr. Mateus Assayag, Vereador de Parintins, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, face possível ilegalidade contida no Pregão nº 02/2016 e nº 03/2016. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706. **ACÓRDÃO Nº 285/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Vereador de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito, à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização dos pregões nº 02/2016 (fretamento de veículos) e nº 03/2016 (locação de embarcações), com as atas nº 01/2016 e 02/2016, conforme fundamentação exposta no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Maria Evangelista Castro**, pregoeiro dos certames sob exame, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** ao Representante, Sr. Jose Maria Evangelista Castro, Pregoeiro dos certames objeto da Representação, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do decism, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do decism, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602; **9.7. Determinar** o apensamento dos autos à tomada de contas do Município de Parintins, exercício de 2016 (processo nº 13.016/2017), tendo em vista que sua análise repercute no julgamento da tomada de contas. **PROCESSO Nº 11.064/2017** - Prestação de Contas Anual do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2016.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 4/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** na prefeitura de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 4/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro**, responsável pela Prefeitura de Boa Vista do Ramos, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 177.333,47** (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 96.435,11 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.2.11, 3.1.2.13 e 3.1.3.1 relativos à Carta Contrato n.º 002/2015, com o montante de R\$ 80.898,36 (oitenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5 e 3.2.3.1, relativos à Carta Contrato n.º 001/2015. Todos os itens mencionados constam no Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1119/1150), e foram reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 03, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 3.132.542,89** (três milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em razão das restrições correspondentes aos itens 34, 35, 37, 38, 42 e 43 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 32.800,00** (trinta e dois mil e oitocentos reais), em razão da restrição correspondente ao item



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

23 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzido no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 05, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DEREED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICOP nos subitens n.º 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4 e 3.3.4.1 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1119/1150 dos autos) e identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 05 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, além de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “a” e VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II, “a” e VI da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 06, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado danos ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “b”, e V da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 07, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que: **10.7.1. Faça constar no Demonstrativo das Licitações realizadas pelo Órgão, quando apresentar as Prestações de Contas**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Anuais a esta Corte, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício, sob pena de ser responsabilizado e penalizado; **10.7.2.** A administração municipal observe com rigor tanto a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/1993) quanto a Lei Federal n.º 4320/1964 no que se refere a empenhos e pagamentos, para evitar situações como ocorreram no exercício em análise, em que contratos tiveram as primeiras medições equivocadamente pagas antes da realização dos serviços, bem como observe com rigor o disposto na Lei do FUNDEB (Lei Federal n.º 14113/2020); **10.7.3.** Nas próximas prestações de contas sejam observados com rigor os prazos de envio de dados a esta Corte de Contas, evitando assim a penalização do gestor em razão do atraso na remessa de documentos; **10.7.4.** Institua as adequações normativas e organizacionais do município necessárias para atender às exigências da legislação tributária, inclusive por meio da criação de cargos e realização de concurso público. **10.8. Determinar** à DICAMI que, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 3542/4177 dizem respeito, em boa parte, ao exercício 2017, verifique se já existem ou não cópias da referida documentação nos autos apropriados, adotando assim as medidas necessárias para tanto; **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual contra o Ordenador de Despesa, remetendo ao Órgão cópia integral dos autos para que adote as medidas que entender devidas no seu campo de atuação institucional; **10.10. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.546/2020 (Apenso: 11.828/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, em face do Acórdão nº 455/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.828/2018. **ACÓRDÃO Nº 287/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, para reformar parcialmente o Acórdão nº 455/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.828/2018, referente à Prestação de Contas, exercício de 2017, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, no seguinte sentido: **8.2.1. ALTERAR** o item 10.1, atribuindo-lhe a seguinte redação: **8.2.1.1. JULGAR REGULARES**, com fundamento no art. 188, II, do RI-TCE/AM, as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no período de 01/01/2017 a 11/05/2017, sob responsabilidade do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto; **8.2.1.2. JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais do mesmo órgão referentes aos demais períodos do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade dos Srs. Alonso Oliveira de Souza (12/05/2017 a 05/10/2017) e Francisco Assis dos Santos (06/10/2017 a 31/12/2017). **8.2.2. EXCLUIR** os itens 10.4 e 10.7 do referido decism, que dizem respeito, respectivamente, à condenação em alcance do recorrente e à aplicação de multa; **8.2.3. INCLUIR** item com a seguinte redação: **8.2.4. DAR** quitação ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, na qualidade de Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no período de 01/01/2017 a 11/05/2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5. MANTER** inalterados os demais termos do Acórdão. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.934/2021 (Apensos: 10.932/2021 e 10.933/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1752/2012. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.165/2019 (Apensos: 14.218/2017 e 15.403/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.218/2017. **ACÓRDÃO Nº 289/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nos termos do art.62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 da Resolução n. 04/2020-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo na totalidade a Decisão n. 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada no processo n.14218/2017; **8.3. Notificar** o Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Determinar** que, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.403/2019 (Apenso: 16.165/2019, 14.218/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face da Decisão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.218/2017. **Advogado:** Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177. **ACÓRDÃO Nº 290/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, nos termos do art. 62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 da Resolução n. 04/2020-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, de modo a excluir a multa aplicada, no item 9.2 da Decisão n. 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, processo n. 14218/2017; e mantendo a procedência da Representação, recomendações à Prefeitura Municipal de Jutai, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; e determinação à DICAMB; **8.3. Determinar** à SEPLENO que: **8.3.1.** Notifique o Sr. Pedro Macário Barboza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3.2.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.193/2019 (Apenso: 11.422/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 469/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, acerca de supostas irregularidades em processo licitatório realizado por esta Prefeitura. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447. **ACÓRDÃO Nº 291/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, prefeito do município de Barcelos, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme itens 15-20, do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SECEX que, imediatamente após a emissão deste Acórdão (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências para a inclusão no escopo da instrução do processo nº 12436/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, exercício financeiro de 2019, da apuração de regularidade da execução do contrato firmado entre a Prefeitura de Barcelos e a empresa Naverio Navegação do Rio Amazonas (CNPJ: 84.477.215/0012-40), cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para atender a demanda das secretarias municipais, devendo notificar os responsáveis (gestor e empresa) para que apresentem todos os documentos ligados à execução do Ajuste, possibilitando, inclusive o recolhimento do valor de R\$ 400.690,00 (montante narrado na inicial), conforme regra do art. 74, III, da Res. 04/2002 TCE/AM, visto tratar-se de hipótese do art. 304, I, da mesma resolução; **9.3. Determinar** à Sepleno adote as providências para o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, exercício financeiro de 2019, processo nº 12436/2020, para que esta Representação caminhe junto ao principal, condicionando o julgamento do seu mérito ao das contas anuais; **9.4. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes e demais interessados, pessoalmente e seus causídicos com cópia do Relatório/Voto, e sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso. **PROCESSO Nº 11.422/2020 (Apenso: 17.193/2019)** - Representação oriunda da Manifestação nº 66/2020-Ouvidoria que tem como denunciante o Sr. James Falabelo Jaime contra a Prefeitura Municipal de Barcelos, em face de indícios de irregularidade. **ACÓRDÃO Nº 292/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo nº 11422/2020, por duplicidade com o processo nº 17193/2019, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **8.2. Determinar** à Sepleno que adote as providências para desapensar o processo nº 11422/2020; **8.3. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues, então prefeito da Prefeitura Municipal de Barcelos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.572/2020 (Apenso: 13.549/2019 e 10.641/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, em face da Decisão nº 2267/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.549/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 16.507/2020 (Apenso: 16.505/2020, 16.506/2020, 16.504/2020 e 16.667/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 190-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1798/2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.858/2020 (Apenso: 13.980/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 1176/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.980/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 261/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer dos Embargos de Declaração (fls. 81/99) opostos pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros em face do Acórdão n.º 146/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 63/64), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração (fls. 81/99) opostos pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros em face do Acórdão n.º 146/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 63/64), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.241/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS por possíveis episódios de ilicitude na realização de contratação de agroindústrias sem licitação mediante credenciamento, no exercício de 2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 14.837/2020** - Denúncia interposta pelo Banco Bradesco S.A contra o município de Tabatinga, na pessoa do Gestor Municipal por prejuízo ao interesse público municipal. **Advogados:** Fernando A. Rodrigues – OAB/SP 132.932, Alberico E. S. Gazzineo – OAB/SP 272.393, Aline Perazzo do A. V. Silva – OAB/SP 430.902, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 262/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação (fls. 2/20), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa de seu Prefeito, por se tratar de assunto fora da competência desta Corte, qual seja, interesse individual/particular; **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, representante (Banco Bradesco) e representado (Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa de seu Prefeito); **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.277/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 263/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da **Senhora Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Senhora Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 6.1; 6.2 e 7.2 da Fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Informar se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/1964), caso positivo, apresentar os relatórios/pareceres emitidos, contendo informações sobre os limites legais e constitucionais exigidos; **10.3.2.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013; **10.3.3.** Ausência de publicação referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos artigos 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e ao portal da transparência; **10.3.4.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 2018, em descumprimento aos artigos 48, 55, § 2º, da LC nº. 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatório de Gestão Fiscal); **10.3.5.** Ausência dos documentos exigidos na Resolução nº 06/2009-TCE, como anexos da Prestação de Contas Anual; **10.3.6.** Ausência do comprovante da disponibilização da Prestação de Contas à população em atendimento do disposto no artigo 49, da LRF; **10.3.7.** Justificar a divergência de Registro Contábil do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, na conta Demais Obrigações à Curto Prazo, em confronto com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante está registrado o mesmo valor como depósitos para serem repassados aos credores. Apresentar os comprovantes dos repasses/pagamentos aos credores conforme relação; **10.3.8.** Justificar o descumprimento da Resolução CFC, referente ao percentual máximo de 10% do valor do grupo de contas, para contas genéricas, uma vez que foi registrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) na conta Recebimentos Extra orçamentário DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO, ao mesmo tempo em que requeremos que sejam apresentadas a relação e os comprovantes da quitação/baixa das referidas obrigações a curto prazo; **10.3.9.** Ausência dos Decretos de alteração orçamentaria nº 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 e 12 /2017, uma vez que não foram apresentados à comissão de inspeção; **10.3.10.** Ausência de nomeação de publicação em diário oficial de servidor da administração pública para atuar como FISCAL DE CONTRATO, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.11.** Análise do Parecer Jurídico pelo ADVOGADO PARTICIPANTE do Certame Licitatório, prejudicando a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, bem como desconsiderando o princípio constitucional da Igualdade e Competitividade, dando-lhe vantagem sobre os demais concorrentes, ferindo o artigo 5º da Constituição Federal c/c com artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.12.** Aponta-se a existência de 1 Assessor Especial além do número de vagas, 6 (seis), previstos na Resolução Legislativa nº 01/2014, conforme consta na relação de pessoal apresentada à Comissão bem como na folha de pagamento; **10.3.13.** Ausência de valores fixos para as funções gratificadas da Câmara, tendo em vista que a Resolução Legislativa nº. 01/2014 em seu anexo III fixa uma faixa percentual de 10% a 50% do salário base, o que repercute critérios subjetivos quanto ao valor a ser concedido, conforme verificado na folha de pagamento; **10.3.14.** Ausência de relatório de viagem com descrição detalhada das atividades a serviço da Câmara, bem como dos comprovantes de deslocamento; **10.3.15.** Apresentar comprovantes de pagamentos, uma vez que não foram apresentados no momento da inspeção "in loco", contrariando os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964; **10.3.16.** Apresentar a relação dos beneficiários/usuários das passagens, referente ao processo de pagamento, nota de empenho, nota fiscal de serviço, bem como, todos os documentos desde o memorando/ofício de solicitação das passagens, para que seja devidamente comprovado o interesse público na aquisição, atendendo assim o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964 quanto a liquidação da despesa; **10.3.17.** Apresentar justificativa quanto aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pagamentos da empresa Jonas Sabino da Costa–ME pela prestação de serviços contábeis sem atender o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964, que trata da liquidação da despesa, uma vez que mensalmente o pagamento é efetuado antecipadamente à realização do fechamento dos balancetes mensais; **10.3.18.** Ausência de Setor de Almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo da Câmara Municipal de Canutama (artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964); **10.3.19.** Ausência de Setor de Patrimônio e do responsável pelo controle de Patrimonial da Câmara Municipal de Canutama, apresentar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, que terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, uma vez que não foi entregue “in loco” para a Comissão de Inspeção, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964, especificamente referente à conta Ativo não Circulante. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.745/2019** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 264/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência dos documentos exigidos pela Resolução TCE nº 04/2016; **10.3.2.** Ausência de evidência que comprove a depreciação dos Bens Imobilizados, demonstrados no Balanço Patrimonial, conforme estabelecido pela norma NBC T 16.9 Aplicada ao Setor Público; **10.3.3.** Ausência de lançamentos contábeis atendidos pelo princípio da competência (Res. CFC 750/93), ou regularização de inconsistências advindas de anos anteriores. Fato que altera a fidedignidade da Conta Bancos Conta Movimento no Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Ausência de justificativas sobre a situação de desequilíbrio orçamentário (receita prevista menor que a despesa fixa); **10.3.5.** As Notas Explicativas que compõem a prestação de contas evidenciam apenas algumas contas do Balanço Patrimonial. No entanto, existem demais contas de relevante importância que não foram inclusas nas notas ou inclusas parcialmente, tais como “Valores restituíveis”; **10.3.6.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do DETRAN, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.7.** Ausência de cotação de preços de mercado (art. 23, caput, da Lei 8.666/93); **10.3.8.** Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; **10.3.9.** Ausência de manifestação do Controle Interno; **10.3.10.** Ausência das certidões de Regularidades Fiscais como exige, o art. 195, § 3.º, da CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei n. 8.666/93); **10.3.11.** Ausência de Nota Fiscal de Serviços, referente ao pagamento mensal dos aluguéis, visto que, considera-se a empresa GUARANI IMOBILILÁRIA LTDA. como intermediadora da locação vigente, conforme consta na lista de serviços anexa, item 10.05, da Lei Complementar 116/2003; **10.3.12.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93; **10.3.13.** Ausência de Parecer



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.14.** Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece, Decreto nº. 3555/2000, anexo I, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93; **10.3.16.** Ausência de manifestação do Controle Interno; **10.3.17.** Ausência de justificativa quanto à inviabilidade de realizar o pregão eletrônico, § 1º. do art. 4º. do Decreto nº 5450/2005; **10.3.18.** Certificado de Regularidade do FGTS, foi emitido após a assinatura do contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 193, da Lei nº. 8.666/93; **10.3.19.** Ausência de documento comprobatório que corrobore com a vinculação do pregoeiro ao Órgão licitatório, com fulcro no Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; **10.3.20.** Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase de habilitação, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), para que comprovasse aptidão na participação no processo licitatório, consoante Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93; **10.3.21.** Esclarecimento quanto contratação da empresa SERVIÇOS ESPECIAS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS, que à época da fase de contratação encontrava-se com irregularidade junto à Secretaria da Receita Federal, e aos Tributos Municipais, devendo essa ser considerada inapta para a participação no processo licitatório, apresentando tal documento posterior à fase de habilitação, conforme Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88; **10.3.22.** Ausência de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº895/2017, bem como despacho de homologação, pede-se comprovação aos autos, conforme Art. 30, IX, 5450/05 c/c Art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/93; **10.3.23.** Ausência de comprovação da identificação do pregoeiro e sua ligação com a entidade promotora da licitação, conforme Art. 3º, IV, da Lei nº10.520/2002; **10.3.24.** Sobre o descumprimento do Art. 31, II, da lei 8.666/1993, documentação relativa à comprovação econômico-financeira, exige-se certidão negativa de falência, para comprovação da possibilidade da contratada cumprir as exigências contratuais; **10.3.25.** Sobre a incongruência ao dispositivo Art. 29, da lei 8.666/1993 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88, sobre as certidões à regularidade fiscal e trabalhista, que se encontram ausentes, em que necessita de comprovação aos autos: Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **10.3.26.** Esclarecimento e saneamento das obscuridades quanto às cláusulas contratuais, em desconformidade ao Art. 55, da Lei 8.666/1993; **10.3.27.** Ausência do regime de execução ou a sua forma de fornecimento; **10.3.28.** Ausência da cláusula contratual que dispõe sobre o descumprimento do Art. 27, V, da Lei 8666/93 c/c Art. 7º, XXXIII, da CF/88; **10.3.29.** Não consta Cláusula essencial ao contrato, sobre vinculação ao edital de licitação da CONTRATADA, conforme inciso XI, desta Lei; **10.3.30.** Obscuridade sobre a legislação aplicável à execução contratual, nos casos em que a Lei 8.666/93 for omissa, mediante entendimento do inciso XII, desta Lei; **10.3.31.** Ausência de comprovante das publicações do edital resumido, conforme a exigência do art. 38, II, da Lei federal 8.666/1993 c/c art. 21 do mesmo dispositivo; **10.3.32.** Ausência de justificativas quanto à necessidade de contratação, conforme exige o art. 3º, inciso II e III do Decreto-lei nº 10520/2002; **10.3.33.** Ausência de Parecer Jurídico do Controle Interno sobre a minuta do Contrato; **10.3.34.** Comprovar a esta Corte de Contas o vínculo funcional do Pregoeiro, tendo em vista que o comando do art. 3, IV, § 1º do Decreto-lei nº 10520/2002 exige que o pregoeiro seja membro-funcionário da Entidade promotora do certame; **10.3.35.** Justificar a este Órgão de Controle suposta ausência de despacho de homologação do certame licitatório, contrariando a exigência do art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993; **10.3.36.** Justificar a esta Corte de Contas a suposta inexistência de despacho adjudicação do vencedor do Pregão Eletrônico, de acordo com a inteligência do art. 38, VII, da Lei 8.666/1993; **10.3.37.** Justificar a esta Corte de Contas a Ausência, nos autos do processo administrativo, de certidão negativa de falência, como requisito de qualificação econômico-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

financeira, exigido pelo art. 31, II, da lei 8.666/1993; **10.3.38.** Ausência de justificativas quanto à necessidade de prorrogação do contrato; **10.3.39.** Ausência, no termo aditivo, de cláusulas necessárias e obrigatórias à formalização de Contratos celebrados com a Administração Pública, tais como: as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; a cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais conflitos; a cláusula que obriga o contratado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tudo segundo a inteligência do art. 55 da Lei Federal 8.666/1996; **10.3.40.** Informar a esta Corte de Contas se o servidor designado, do termo original, continuou exercendo sua função de fiscal do contrato durante a vigência deste Termo Aditivo. Se não, comprovar/informar a designação de outro servidor da Autarquia; **10.3.41.** Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93; **10.3.42.** Informar se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2018; se houver, disponibilize a relação destes agentes públicos; bem como disponibilize cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; caso não possua pessoal temporário, declare por escrito este fato; **10.3.43.** Observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral, na forma do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), foram disponibilizadas de forma precária e incompleta, à sociedade via internet, conforme consulta ao sítio institucional no exercício de 2018, da Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, contrariando o disposto no § 2º do mesmo artigo; **10.3.44.** As Declarações de Bens dos agentes públicos, não se encontram arquivadas no setor de pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, vale ressaltar que foram verificados por amostragem; **10.3.45.** Apresentar justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do DETRAN/AM, no exercício de 2018, visto que não consta Relatórios de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.), em descumprimento ao Princípio da Transparência; **10.3.46.** Justificar a incompatibilidade das informações prestadas no sistema E-contas e no Portal de Transparência em relação ao número de processos licitatórios. O número informado no portal e-contas corresponde a 30 procedimentos licitatórios no exercício de 2018, sendo que o Portal de Transparência informa um número superior, conforme pesquisa realizada pela Comissão de Inspeção no dia 10.10.2019; **10.3.47.** Ausência de Controle Interno nessa autarquia previsto no art. 45 da CE/89, arts. 76 e 79 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei n.º 2.423/96; **10.3.48.** Ausência de encaminhamento na prestação de contas anual do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei 2.423/96, art. 10, inciso III e Resolução n.º 04/2002-TCE, art.184, parágrafo 2.º, inciso III); **10.3.49.** Informar a este Tribunal de Contas se houve qualquer comunicação oficial com o Chefe do Executivo com a finalidade de discutir a criação do Cargo de Controlador Interno na Autarquia; **10.3.50.** Comprovar a esta Corte de Contas se houve algum esforço institucional no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno; **10.3.51.** Ausência da relação de todos os contratos celebrados pelo DETRAN, conforme exige o art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal nº 12527/2011; **10.3.52.** Ausência das Folhas de Pagamento. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 16.945/2019 (Apenso: 12.289/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva e Sr. Ernandes José Lima Rocha, em face do Acórdão nº 95/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.289/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 265/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva e Ernandes José Lima Rocha, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva e Ernandes José Lima Rocha, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 95/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12.289/2017, devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas, para as medidas cabíveis; **8.3. Dar ciência** ao patrono constituído pelos recorrentes, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.746/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG que entre si celebram o TCE/AM e o Governo do Estado do Amazonas através da CGE/AM, que visa regularizar os atos e procedimentos desta Controladoria. **ACÓRDÃO Nº 266/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pela Controladoria Geral do Estado – CGE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Arthur César Zahluth Lins, à época responsável pela Controladoria Geral do Estado – CGE, e proponente, e ao Sr. Otávio de Souza Gomes, atual Controlador-Geral do Estado. **PROCESSO Nº 10.263/2021 (Apenso: 12.508/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho, em face da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.508/2014. **ACÓRDÃO Nº 267/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho em face da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12508/2014; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso formulado pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho, modificando o teor da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12508/2014, para fins de incluir a determinação ao órgão previdenciário para retificação da guia financeira e do decreto de aposentadoria referente ao valor do ATS com base no soldo atual; **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que retifique a guia financeira e o ato concessório de aposentadoria, com posterior envio da publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de que seja feita a correção do valor do ATS pelo valor do soldo atual; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Correa Picanço Filho; **8.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno deste TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.782/2020 (Apenso: 14.616/2020)** - Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 94/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.616/2020. **ACÓRDÃO Nº 268/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, pois foi atendido o disciplinado no art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96, interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, para reformar o Acórdão nº 94/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 14616/2020, de modo que o feito retorne à relatoria de origem, a fim de que seja promovido novo julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, bem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.204/2019** – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 267/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, acerca da falta de acesso ao edital do Pregão nº 2/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 269/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, neste ato representada pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n. 107/2021–TCE – Tribunal Pleno (fls. 123/124); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Ipixuna, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 107/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Ipixuna, neste ato representada pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como a seus patronos, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 10.809/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nurses - Serviços de Saúde do Amazônia Ltda., em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, por possíveis irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 085/2019-CGL. **Advogados:** Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13.107 e Elen Karina Fonseca Maués – OAB/AM 13.157. **ACÓRDÃO Nº 270/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda, em virtude da inobservância de itens constantes no Projeto Básico, com possível desrespeito à Resolução n. 255/2001, do Conselho Federal de Enfermagem, contudo, sem aplicar multa conforme argumentações apresentadas na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ que: **9.3.1.** Passe a considerar as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN no que diz respeito à qualificação das empresas prestadoras de serviços de enfermagem; **9.3.2.** Providencie processo licitatório para regularização da prestação de serviços técnicos especializados de enfermagem, fonoaudiologia, fisioterapia, técnico de enfermagem e maqueiro. **9.4. Determinar** ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas – COREN/AM que preste as devidas informações a esta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa por obstrução das inspeções realizadas por este Tribunal; **9.5. Dar ciência** da decisão à empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 12.240/2020.** Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e do Sr. Heraldo Lucas Melo, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 271/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta (FUAM), exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Diretor-Presidente, e do Sr. Heraldo Lucas Melo, Ordenador de Despesas, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.107/2020** - Solicitação dos Srs. Sandro Silva de Lima e Rubem de Oliveira Nascimento, Investigadores de Polícia Civil, no sentido de que a Presidência do TCE/AM assegure aos requerentes a eficácia do Despacho nº 0139/2015-GS/SSP, que acolheu o Parecer nº 199/2015-AJ/SSP-AM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.**

PROCESSO Nº 16.311/2020 - Prestação de Contas da Sra. Maria Olívia Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidente da FAPEAM, exercício de 2013. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.384/2020 (Apensos: 10.059/2017 e 10.070/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017. **Advogado:** Procuradora Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1555.

ACÓRDÃO 297/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017, apenso, às fls. 671 e 672, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017, apenso, às fls. 671 e 672, de forma que se mantenha a Decisão recorrida incólume, assegurando a inclusão da Gratificação de Tempo Integral e do Adicional de 90 (noventa) horas extras nos proventos do inativado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.258/2020 (Apensos: 14.749/2018 e 10.508/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Okamura, em face do Acórdão nº 848/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.508/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 272/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Sandra Okamura, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra o Acórdão nº 848/2020, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 10508/2020, o qual julgou ilegal sua aposentadoria por invalidez, no cargo de Técnico de Patologia Clínica da SUSAM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário da Sra. Sandra Okamura, para reformar o Acórdão nº 848/2020, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 10508/2020; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sandra Okamura, no cargo de Técnico de Patologia Clínica da SUSAM; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Sandra Okamura; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sandra Okamura; **8.6. Dar ciência** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE; **8.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.471/2020 (Apensos: 14.481/2019 e 10.885/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

face do Acórdão nº 1041/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - OAB/AM 9622. **ACÓRDÃO 298/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em face do Acórdão nº 1041/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020 (apenso), fls. 376/377, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em face do Acórdão nº 1041/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020 (apenso), fls. 376/377, no sentido de que se mantenha o ATS na proporção de 15% sobre o vencimento, conforme concedido no ato originário, porém seja determinado o prazo de 60 dias ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Recorrente, expedindo novo Ato de Inativação que contemple: **8.2.1.** A inclusão da Gratificação de Tempo Integral, à base de 60% do valor do vencimento atualizado da servidora, com fundamento no art. 90, IX, e § 2º, da Lei Estadual n. 1762/1986. **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002); e **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.631/2020 (Apenso: 15.629/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, em face da Decisão nº 519/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.629/2020. **Advogados:** Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães – Subprocuradora Adjunta do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 273/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nos termos do art. 11, inc, III, alínea “f”, da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com base no art. 11, inc. III, alínea “f”, da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representante do Município de Manaus; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 15.404/2019 (Apenso: 11.392/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em atenção ao Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.392/2017. **Advogados:** Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025 e Vitor Berenguer Barbosa Junior - OAB/AM 8336. **ACÓRDÃO Nº 274/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Pedro Florêncio Filho, por ser intempestivo, conforme art. 59, parágrafo único da Lei AM nº 2.423/96 c/c art. 145, inciso I do Regimento Interno deste TCE-AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Pedro Florêncio Filho, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.509/2020 (Apenso: 11.475/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, em face do Acórdão nº 876/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.475/2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 276/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, alterando o Acórdão nº 876/2019-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **8.2.1.** Reduzir o alcance aplicado no item 10.3 para R\$ 283.394,15, uma vez que as impropriedades 5.a e 6.a do Parecer MPC nº 2552/2019 foram consideradas sanadas; **8.2.2.** Excluir do rol de impropriedades ensejadoras da multa aplicada no item 10.2 as indicadas pelas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” no Relatório Conclusivo da DICAMI, mantendo-a em seu valor original. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, por meio de sua Patrona, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 12.852/2020 (Apenso: 11.216/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em face do Acórdão nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.216/2017. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes - OAB/AM 12657. **ACÓRDÃO Nº 280/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Adimilson Nogueira, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Adimilson Nogueira, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos suficientes para alterar o Acórdão nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira, por meio de seu Patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.110/2020 (Apensos: 14.104/2020, 14.107/2020, 14.105/2020, 14.109/2020 e 14.106/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, em face da Decisão nº 355/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4789/2010. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO 281/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, no sentido de anular a Decisão nº 355/2019-TCE-Tribunal Pleno, por falha na identificação do responsável sobre a execução do convênio nº 48/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso; **8.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Dar ciência da presente decisão ao Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por intermédio de seu patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.109/2020 (Apensos: 14.110/2020, 14.104/2020, 14.107/2020, 14.105/2020 e 14.106/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, em face do Acórdão nº 594/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5813/2010. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 282/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, no sentido de anular o Acórdão nº 594/2019-TCE-Tribunal Pleno, por ausência de responsabilidade sobre a execução do convênio nº 48/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por intermédio de seu patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.510/2020 (Apensos: 10.603/2015 e 10.955/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 300/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014, em face do Acórdão Nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015, nos termos dos requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10955/2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão citado, que passará a ter a seguinte redação: **"1 – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2 – Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **3 – Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário: itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo nº 327/2016-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **4 – Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens: 5, 10, 13, 20 e 25 do Relatório Conclusivo n. 31/2016 – DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **5 – Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 1.307.744,58** (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari fundamentado no art. 190, I c/c 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação das despesas pagas nos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-DICOP; **6 – Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos, no caso de não recolhimento dos débitos no prazo estabelecido, ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como, no art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; **7 – Recomendar** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, bem como, ao atual Prefeito de Carauari que: **7.1.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **7.2.** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro; **7.3.** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **7.4.** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; **7.5.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **7.6.** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa administração pública." **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supras. **PROCESSO Nº 16.736/2020 (Apenso: 13.313/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira, em face do Acórdão n.º 1148/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 13.313/2019. **Advogados:** Maurianne de Souza Kaist - OAB/AM 9951, Aryanne de Souza Kaist – OAB/AM 14.239 e Tatiana Muniz Sabba Guimarães – OAB/AM 6.104. **ACÓRDÃO Nº 301/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Agenor Alves de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20H 3E, Matrícula n.º 008698-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do Sr. Agenor Alves de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20H 3E, Matrícula n.º 008698-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.3.** Notificar o Sr. Agenor Alves de Oliveira acerca da decisão deste Tribunal; **8.2.4.** Oficiar a Manaus Previdência - Manausprev para que providencie no setor competente o registro do ato concessório de Aposentadoria por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tempo de Serviço do Sr. Agenor Alves de Oliveira (Portaria por Delegação nº 036/2019, de 05 de fevereiro de 2019, publicada no DOE em 07/02/2019). **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.236/2021 (Apenso: 14.150/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, em face do Acórdão nº 306/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.150/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 302/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, no cargo de Professor, PF20 LPLIV, Referência F, Matrícula nº 014.758-3A, do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 01/04/2019; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça; **8.2.3.** Notificar a Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno